



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018750-19.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Rosineide Pereira Brasil
Advogada : Izaura Falcão de Carvalho e Morais (OAB/PB Nº 9.271)
Apelada : Tim Celular S/A
Advogado : Christiane Gomes da Rocha (OAB/PE Nº 20.336)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O NOME DO ROL DOS INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MONTANTE ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REFORMA DO *DECISUM*. PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO. PROVIMENTO.

- Na hipótese, verifica-se que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço pela empresa de telefonia, a demandante foi indevidamente cobrada por um serviço que sequer contratou.

- Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com a autora, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome desta nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, em seu favor, o requerido restringe-se a afirmar que a promovente firmou o contrato de telefonia pós-pago, sem, contudo, apresentar qualquer documento que demonstre a realização da contratação.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por dano moral, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Rosineide Pereira Brasil**, hostilizando sentença (fls. 56/57) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Rescisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em face da **Tim Celular S/A**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 82/86, a recorrente afirma que apesar de o SERASA informar, no documento de fl. 20, que na data de 12 de setembro de 2013, não constava o nome da autora em seus cadastros, havia negativação indevida no dia 23/08/2012, conforme se verifica na consulta de fl. 11.

Alega que “a apelada insiste que existe um descumprimento num contrato que ensejou a negativação da apelante, mas em nenhum momento junta tal contrato”. Sustenta que jamais contratou serviço de plano de telefonia pós-pago com a empresa apelada, mas sim possuía um pré-pago, sendo, portanto, indevida a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso condenando a promovida no pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões não conhecidas, com arrimo no art. 76, §2º, II¹, do CPC/2015.

¹Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(omissis)

Cota ministerial sem manifestação meritória. (fls.123/125)

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A autora ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais c/c Rescisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela, aduzindo, em resumo, que jamais contratou serviço de plano de telefonia pós-pago com a empresa apelada, possuindo apenas um número pré-pago, contudo seu nome foi indevidamente negativado nos órgãos de restrição ao crédito com relação aos contratos n^{os} GSM 0200605283486, 0200598007621, e 0200591250775, cujas faturas inadimplidas eram no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) cada, totalizando R\$ 81,00 (oitenta e um reais).

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cuidando-se, ademais, de questão decorrente de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados esses elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A autora afirma não ter celebrado qualquer contratação de plano pós-pago com a empresa/promovida, possuindo apenas um TIM pré-pago que *“não gera contas nem muito menos negativação”*. Desse modo, ao negar a existência dessa relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, do débito, o ônus da prova passa a ser da demandada, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio

admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexos causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328)

In casu, presente a verossimilhança das alegações, consubstanciada no fato de não haver qualquer indício de que a demandante tenha firmado o contrato de telefonia móvel, plano pós-pago. Além disso, a posição de hipossuficiência do promovente em relação à empresa é incontestável, seja de ordem técnica ou econômica.

Caberia, assim, à demandada, pretensa credora, acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, a inscrição do nome da apelante/autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Em outras palavras, deveria ter colacionado ao processo o contrato firmado entre as partes devidamente assinado ou a gravação telefônica, em caso de contratação via telefone.

Contudo, em seu favor, a requerida restringiu-se a afirmar que *“foi celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia móvel entre os litigantes”* e que *“a autora não efetuou o pagamento das faturas em anexo, muito embora as mesmas tenham sido encaminhadas tempestivamente, a fim de comprovar a regular utilização dos serviços”*, sem juntar um único documento com o fim de comprovar a alegação.

Compulsando os autos verifico que não há elemento de prova capaz de fornecer indícios de que a recorrente tivesse contratado junto à empresa de telefonia. Ademais, é risco natural do negócio levado a efeito pela empresa a ocorrência de eventuais fraudes, dele não podendo se eximir, tampouco repassá-lo a quem experimentou o prejuízo.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço pela recorrida, a parte autora foi indevidamente cobrada por um serviço que sequer contratou.

Portanto, a fundamentação da sentença não merece prosperar, pois não há, no conjunto probatório, qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão do promovente, sobretudo porque o documento de fl. 20, expedido pelo SERASA, que afirma não haver restrição, naquela data, ao nome da autora, foi expedido em 12 de setembro de 2013, sendo que a negativação comprovada pela promovente através do resultado da

consulta ao sistema SPC, é datado de 23/08/2012, conforme se observa à fl. 11.

Por outro lado, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamado dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Logo, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da Tim Celular S/A, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo apelante, existente o dano moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar, de excluir o nome dos órgãos de restrição ao crédito e de declarar a inexistência do débito.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MANTER VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*. Montante indenizatório deve ser mantido considerando o equívoco da Ré, o aborrecimento e os transtornos sofridos pelo Demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Art. 557, CPC) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008882520128150011, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-01-2016).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Dessa forma, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da empresa, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, julgando procedente o pleito autoral para: a) declarar a inexistência dos débitos contidos na negativação (fl. 11); b) determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito quanto aos débitos negativados (fl. 11), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acaso ainda haja alguma anotação referente a estes débitos; e c) condenar a empresa promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso - data da inclusão no rol

dos inadimplentes – e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos das Súmulas nº 43 e 54, do STJ.

Em virtude da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, devendo a parte promovida/recorrida arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (incluídos os recursais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a